



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

LEI MUNICIPAL Nº 672/2009, de 30 de Setembro de 2009.

Institui a nova política municipal do meio ambiente, dispondo sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ – ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bela Cruz aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS CONCEITUAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, visa a assegurar, no Município de Bela Cruz, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e proteção da dignidade da vida humana.

Art. 2 Esta lei, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Bela Cruz, tem por princípios:

I - a ação do Município de Bela Cruz, autonomamente ou em colaboração com os municípios vizinhos, o Estado e a União, na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;

III - o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do Município;

IV - a proteção dos ecossistemas;

V - o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - o acompanhamento e controle da qualidade ambiental;

VII - a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VIII - a educação ambiental na rede de ensino municipal, em toda a Educação Básica.

Parágrafo Único - As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão formuladas em Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -

Rua Sete de Setembro, 34 – Centro – Bela Cruz – CE – CEP 62570-000
Tel: (88) 3663.1240 – Fax (88) 3663.1150
CNPJ.: 07.566.045/0001-77

CONDEMA e em planos administrativos, destinados a orientar a ação do governo municipal.

Art. 3 Para os fins previstos nesta lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - meio ambiente é a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais;

II - CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente;

III - esgoto doméstico é a água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza;

IV - esgoto sanitário é a água residuária composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível a tratamento conjunto com esgoto doméstico e água de infiltração;

V - sistema de tanque séptico é o conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos mediante utilização de tanque séptico e filtro anaeróbio;

VI - tanque séptico é a unidade cilíndrica ou prismática retangular, de fluxo horizontal, para tratamento de esgotos por processos de sedimentação, flotação e digestão;

VII - filtro anaeróbio: é o reator biológico com esgoto em fluxo ascendente, composto de uma câmara inferior vazia e uma câmara superior preenchida de meio filtrante submersos, onde atuam microorganismos facultativos e anaeróbios, responsáveis pela estabilização da matéria orgânica;

VIII - degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

IX - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

X - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

XI - ocasionar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais.

XII - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

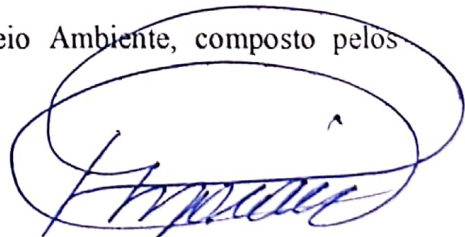
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XIII - recursos naturais são o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4 Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto pelos seguintes órgãos:



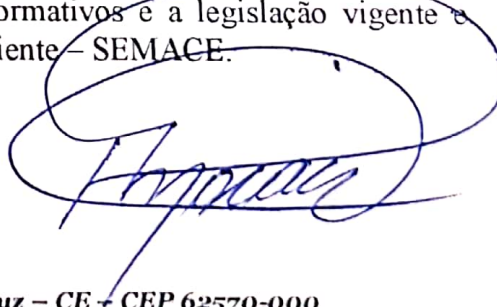
- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, de caráter consultivo e deliberativo;
- II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- III - órgãos setoriais e/ou entidades municipais cujas atividades estejam associadas à proteção ou à disciplina do uso de recursos ambientais, em especial:
- IV - a Secretaria Municipal de Planejamento;
- V - a Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - o Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
- VII - a Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO I - Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 5 Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

- I - estudar, propor e atualizar a Política Ambiental do Município;
- II - exigir o pleno cumprimento da Política Ambiental, denunciando qualquer desrespeito a lei;
- III - apresentar ao Poder Executivo sugestão ou resoluções sobre:
- IV - diretrizes de desenvolvimento no âmbito ambiental do Município;
- V - propor alterações nas leis de uso do solo no Município;
- VI - definições relativas à coleta e ao tratamento de resíduos de qualquer natureza;
- VII - instalação ou expansão de empreendimentos de qualquer natureza,
- VIII - propor campanhas educativas para formar consciência pública da necessidade de, proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;
- IX - propor e acompanhar a implantação de unidades de conservação municipal;
- X - manter intercâmbio com órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal e com entidades não governamentais para receber e fornecer subsídios técnicos, úteis na defesa e recuperação do meio ambiente;
- XI - responder consultas sobre matéria de sua competência, orientando os interessados e a população sobre as normas de proteção ambiental;
- XII - acompanhar, examinar e opinar sobre a implementação de normas, políticas e legislação referentes ao meio ambiente, no Município de Bela Cruz;
- XIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: O gerenciamento de resíduos sólidos do Município de Bela Cruz tem como norteador o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, tendo sido elaborado de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo III do Decreto Lei nº 29.306 de 05 de Junho de 2008, critérios técnicos normativos e a legislação vigente e aprovado pela Superintendência Estadual de Meio Ambiente – SEMACE.



CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

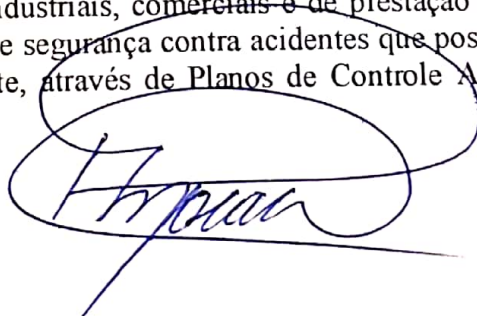
Art. 6 São Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III - a educação ambiental;
- IV - o Sistema Municipal de Informação, conforme a Lei do Plano Diretor;
- V - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- VI - a celebração de convênios e termos de cooperação técnica;
- VII - a avaliação de impacto ambiental;
- VIII - o licenciamento ambiental;
- IX - a fiscalização e aplicação de penalidades;
- X - o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- XI - a criação e implantação de projetos e programas ambientais;
- XII - as auditorias realizadas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou com a sua autorização expressa;
- XIII - a discussão e implementação da agenda 21 local;
- IX – implantação das COMVIDAS - Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida nas Escolas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;
- X – a participação efetiva do Município de Bela Cruz, com suas representações, no Fórum Ambiental Regional e nos Comitês de Bacias do Acaraú e Coreaú.

Parágrafo Único - A COMVIDA é uma nova forma de organização na escola e se baseia na participação de estudantes, professores, funcionários, diretores e comunidade na preservação ambiental, cujo principal papel é contribuir para um dia-a-dia participativo, democrático, animado e saudável na escola, promovendo o intercâmbio entre a escola e a comunidade.

Art. 7 Os serviços de segurança e prevenção de acidentes danosos à saúde pública e ao meio ambiente serão desenvolvidos pelas próprias empresas e supervisionados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Parágrafo único. As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam por em risco a saúde pública ou o meio ambiente, através de Planos de Controle Ambientais – PCAs.



SEÇÃO I - DOS CONVÊNIOS

Art. 8 A Prefeitura Municipal de Bela Cruz poderá celebrar convênios com órgãos do governo Federal e Estadual com vistas à execução e fiscalização de serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. Dever-se-á formalizar apoio e cooperação técnica e institucional com órgãos públicos e privados visando à aplicação da política do meio ambiente, principalmente no que tange à aplicação da legislação ambiental.

SEÇÃO II - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

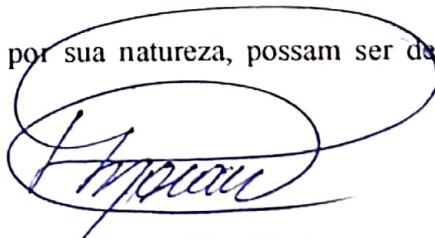
Art. 9 Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de financiar o desenvolvimento de programas e projetos que visem a:

- I - promover a conservação do meio ambiente;
- II - incentivar o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- III - manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- IV - promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;
- V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Bela Cruz.

Art. 10 O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo a aplicação dos recursos que o compõe decidida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 11 Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotação orçamentária do Município.
- II - o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- IV - transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- V - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta promovido pelo Ministério Público;
- VI - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa ambiental.



CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES FÍSICAS

SEÇÃO I - DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 12 As águas interiores situadas no Município de Bela Cruz são classificadas segundo a Resolução CONAMA Nº 357/2005, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Art. 13 Fica vedado o lançamento de efluentes de qualquer natureza e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água do Município de Bela Cruz.

Parágrafo único. É proibido o lançamento, direto ou indireto, de qualquer resíduo sólido, assim como resíduos provenientes da suinocultura e de matadouros, nos corpos d'água do Município de Bela Cruz.

Art. 14 As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser dotadas de dispositivos dentro das normas de segurança e prevenção de acidentes, respeitando as áreas de proteção permanente conforme o Código Florestal.

Art. 15 A bacia do Rio Acaraú passa a ser considerada patrimônio ecológico e hídrico, em função da qualidade de suas águas e da cobertura vegetal, restringindo-se o emprego de técnicas, comercialização, produção, desmatamento, método e substâncias que comportem risco de vida, qualidade de vida e do meio ambiente.

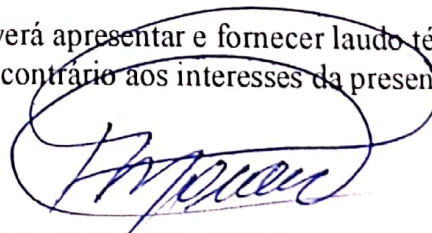
Parágrafo único. Na área indicadas neste artigo fica proibida a instalação de novas indústrias, mesmo que estas apresentem sistema de tratamento de efluentes líquidos.

Art. 16 Para os padrões de qualidade da água no Município de Bela Cruz e de emissão de efluentes líquidos, será seguido o estipulado na Resolução CONAMA 357/2005, ou norma posterior que a substituí-la.

SEÇÃO II – DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 17 Toda atividade de exploração de recursos naturais não renováveis, bem como a exploração de areia, pedras e cascalho nos leitos dos rios, subsolo e outros, fica condicionada à apresentação de prévio projeto de Avaliação de Impacto Ambiental, conforme disposto na Resolução CONAMA Nº 001/86 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º O órgão ambiental do Município deverá apresentar e fornecer laudo técnico fundamentado, no caso de o projeto rejeitado ser contrário aos interesses da presente lei.



§ 2º Poderá ser liberado o projeto não aprovado inicialmente se os interessados apresentarem soluções técnicas alternativas viáveis.

§ 3º Em havendo degradação ou qualquer outra atividade ou obra considerada prejudicial ao meio ambiente, o agente infrator ou aquele que fizer funcionar o empreendimento econômico ou não, deverá, através de projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, submetido à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município, proceder às suas custas, a recuperação da área.

Art. 18 Toda atividade de movimentação de terra e ou camada superficial do solo deverá ser submetida a apreciação do Órgão Ambiental competente para análise e liberação, obedecida a legislação e os critérios aplicáveis, sob pena de embargo e paralisação da obra ou atividade.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste artigo as movimentações agrícolas de manejo do solo e preparo de lavouras já consolidadas, quando obedecidos os critérios técnicos da atividade.

SEÇÃO III - DA PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 19 É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

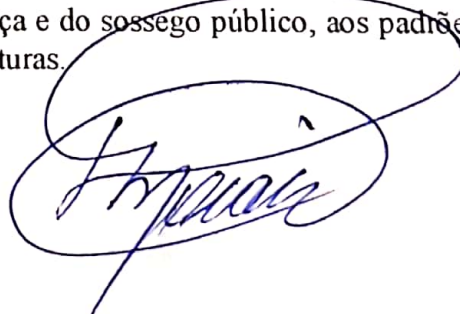
Art. 20 Ficam estabelecidos os padrões de qualidade do ar nos termos do contida na Resolução CONAMA Nº. 003/90, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 21 Os padrões de emissões no Município de Bela Cruz seguirão os padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA Nº 008/90, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do padrão da qualidade do ar e emissões atmosféricas.

SEÇÃO IV - DO CONTROLE DE SONS E RUÍDOS

Art. 23 A emissão de sons e ruídos, em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, em residências, carros e estabelecimentos religiosos, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pelo Código de Posturas.



SEÇÃO V - DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 24 A implantação de qualquer publicidade ao ar livre deverá obedecer aos critérios e diretrizes estabelecidos pelo Código de Posturas.

CAPÍTULO V - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL E DAS ZONAS DE RESERVA AMBIENTAL

SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 25 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é competente para criar unidades de conservação municipais em Bela Cruz, em conformidade com a lei federal 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Parágrafo único. O ato de criação das unidades de conservação deverá conter diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 26 O sistema municipal de unidades de conservação deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 27 A alteração adversa, a redução da área ou a extinção das unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 28 O Município poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

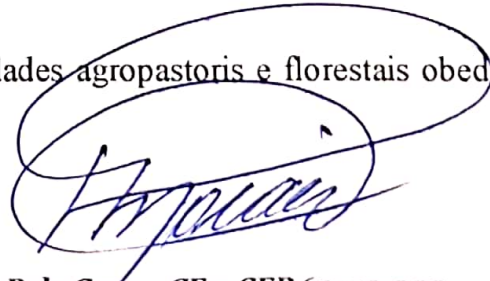
Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de unidades de conservação municipais.

Art. 29 É proibido o corte raso das florestas, a exploração de pedreiras, macadame e barro e outras atividades que degradem os recursos naturais e a paisagem, nas faixas de terras dos locais adjacentes às Unidades de Conservação.

SEÇÃO II - DAS QUEIMADAS

Art. 30 É proibido promover queimadas dentro do perímetro urbano do Município de Bela Cruz.

Art. 31 A utilização de fogo nas atividades agropastoris e florestais obedecerá ao decreto federal 2.661/98, e alterações.



SEÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

Art. 32 O Município de Bela Cruz, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizará, no território municipal, o cumprimento do Código Florestal e do decreto federal 750/1993, e alterações.

§ 1º Para efetuar corte eventual, o desmatamento e/ou poda de árvores de qualquer tipo ou espécie, para qualquer finalidade, o proprietário do imóvel solicitará autorização à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Como forma de compensação ambiental ao corte, a autorização poderá ser condicionada à doação ou replantio de espécies nativas em locais e quantidades definidos pela Secretaria do Meio Ambiente, conforme o impacto ambiental gerado.

§ 3º Nos loteamentos urbanos, o corte da vegetação na área interna aos lotes somente será autorizado quando for iniciada a construção.

SEÇÃO IV - Do Parcelamento do Solo

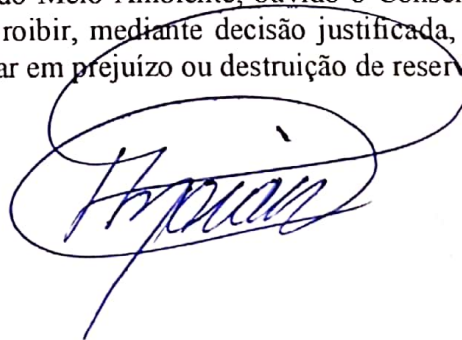
Art. 33 Nos loteamentos, as vias de circulação e a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação devem acompanhar as curvas de níveis dos respectivos imóveis.

Parágrafo único. É vedado qualquer parcelamento do solo urbano que não se harmonize com a topografia local.

Art. 34 A arborização de logradouros públicos abertos por particulares e das vias de circulação de loteamentos é obrigatória nas condições estabelecidas pelo Município, respeitadas as determinações que, para cada caso, forem feitas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A arborização deverá ser feita com espécies nativas indicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e implantadas preferencialmente no lado do logradouro em que não esteja implantada qualquer fiação.

Art. 35 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderá proibir, mediante decisão justificada, a abertura de logradouros públicos que possam implicar em prejuízo ou destruição de reserva arborizada.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

SEÇÃO V - Da Proteção à Fauna

Art. 36 Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a apreender e/ou libertar qualquer animal silvestre, encontrado preso em cativeiro sem licenciamento.

CAPÍTULO VI - DAS ATIVIDADES CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 37 A instalação e a expansão, no Município de Bela Cruz, de atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, dependem de apresentação das licenças ambientais prévia, de instalação e operação, expedidas pelo órgão ambiental competente, bem como da aprovação dos projetos, acompanhados dos relatórios de impacto ambiental.

Art. 38 Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta e os empreendimentos privados que exerçam atividades empresariais, compatibilizarão seus planos, projetos e programas de investimento com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 39 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º São empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente todas aquelas delegadas ao Município através de convênio pelos órgãos estaduais e/ou federais, sendo a licença expedida sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir, através de instrução normativa, os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento ambiental de sua competência, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º O início das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de outras licenças exigíveis.

Art. 40 O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de

Rua Sete de Setembro, 34 – Centro – Bela Cruz – CE – CEP 62570-000
Tel: (88) 3663.1240 – Fax (88) 3663.1150
CNPJ.: 07.566.045/0001-77



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, inclusive com a convocação de audiências públicas.

Art. 41 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

§ 1º Licença Ambiental Prévia - LAP, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

§ 2º Licença Ambiental de Instalação - LAI, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem o motivo determinante;

§ 3º Licença Ambiental de Operação - LAO, que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidos para a operação.

§ 4º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 5º O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser dirigido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e apresentado, por escrito, no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Bela Cruz.

§ 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 04 (quatro) anos.

§ 7º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá adotar, com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de degradação ambiental.

Art. 42 Para cada licenciamento será cobrada uma taxa destinada a cobrir os custos operacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como a manutenção de sua estrutura física.

Rua Sete de Setembro, 34 - Centro - Bela Cruz - CE - CEP 62570-000
Tel: (88) 3663.1240 - Fax (88) 3663.1150
CNPJ.: 07.566.045/0001-77



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

§ 1º O valor das taxas será estabelecido por decreto do poder executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º Poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ambiental, com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 A fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei, bem como das normas decorrentes, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo não exclui a de outros órgãos ou entidades federais ou estaduais no que tange à proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 44 Os agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente para fins de fiscalização.

SEÇÃO II - Das Infrações e Penalidades

Art. 45 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 46 Constituem infrações ambientais:

I - emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II - causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:

III - ameaça ou dano à saúde e o bem-estar do indivíduo e da coletividade;

IV - mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

V - destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Bela Cruz, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente

Rua Sete de Setembro, 34 - Centro - Bela Cruz - CE - CEP 62570-000

Tel: (88) 3663.1240 - Fax (88) 3663.1150

CNPJ.: 07.566.045/0001-77

degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão competente ou em desacordo com a mesma;

VII - obstar ou dificultar a ação dos agentes fiscais do meio ambiente no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VIII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se ainda infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta lei e seus regulamentos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e outras normas, inclusive federais e/ou estaduais, que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 47 São sanções administrativas:

I - notificação preliminar, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei.

II - multa, de 1 (uma) a 700 (setecentas) Unidades Fiscais do Município;

III - suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e do estado;

IV - interdição temporária ou permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

V - cassação de alvará já concedido, de licença de funcionamento ou licença ambiental, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI - perda ou restrições de incentivos fiscais e/ou outros benefícios concedidos pelo Município.

Parágrafo único. A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 48 As penalidades serão compatíveis com a infração verificada, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 1º São circunstâncias atenuantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;



III - ter bons antecedentes em matéria ambiental.

§ 2º São circunstâncias agravantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

- I - ser reincidente em matéria ambiental;
- II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

SEÇÃO III – Do Processo Administrativo

Art. 49 Verificando-se condutas, processos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal do meio ambiente deverá expedir notificação preliminar ao infrator para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O agente fiscal do meio ambiente arbitrará o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite previsto no “caput”.

Art. 50 No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 51 A notificação preliminar e/ou a aplicação de multa serão feitas em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia com a ciência do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

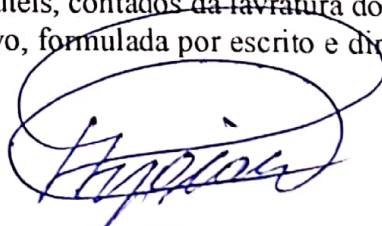
Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar ciência, será tal recusa declarada na notificação preliminar ou multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de uma pessoa.

Art. 52 Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á multa.

Art. 53 O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 54 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode negociar o parcelamento do valor das multas.

Art. 55 O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, com efeito suspensivo, formulada por escrito e dirigida ao



diretor presidente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, apresentada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Bela Cruz.

§ 1º O diretor presidente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão sobre a defesa apresentada.

§ 2º Da decisão de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à plenária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão final.

§ 3º A decisão de que trata o parágrafo anterior é irrecorrível em nível administrativo.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 56 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

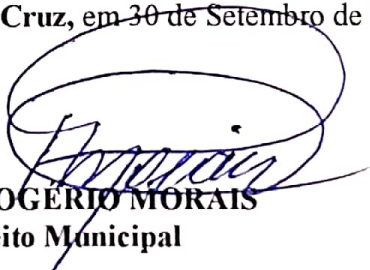
Art. 57 Nos órgãos de administração direta, as entidades da administração indireta, autarquias e fundações públicas do Município de Bela Cruz, bem como empresas subsidiárias ou controladas pelo Município devem se articular com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 58 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 59 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA regulamentará, se necessário, e por Resolução, expedirá as normas sobre tramitação interna e julgamento dos processos administrativos de que trata esta lei.

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Bela Cruz, em 30 de Setembro de 2009.



PEDRO ROGÉRIO MORAIS
Prefeito Municipal